

EXÍMIO PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE GASPAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Licitatório nº 079/2021

Pregão Presencial nº 043/2021

CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.214.586/0001-03, estabelecida na Rua Atílio Battistoti, nº 199, Bairro Azambuja, CEP 88354 -120, na cidade de Brusque/SC, vem, por meio de seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, interposto pela empresa **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ n.º 02.555.187/0001-08 pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

1.1 Inicialmente, importante consignar que o presente recurso é tempestivo, uma vez que respeitou o prazo de 3 dias úteis da interposição do recurso pela empresa Recorrente, conforme dispõe a cláusula 7.8.4 e 7.8.6 do Edital.

2. DOS FATOS

2.1 Em 28/05/2021, fora realizada sessão de licitação presencial no município de Gaspar, no intuito de contratar empresa para prestação de serviços de Datacenter, compreendendo hospedagem nas modalidades de cloud server privada, conectividade e



serviços de monitoramento, incluindo rede de comunicação de dados e acesso à Internet, conforme as quantidades e características técnicas descritas no anexo I deste edital.

2.3 Após a abertura da sessão e do credenciamento dos interessados, foram abertos os envelopes de propostas para devida análise do pregoeiro, que constatou que todos os requisitos de aceitabilidade constantes do edital se fizeram presentes.

2.4 Em seguida, fora realizada a etapa de lances, onde a empresa Recorrida saldou-se vencedora por ter oferecido a **melhor proposta**, no valor de R\$ 551.926,80 (quinhentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), proposta esta, R\$ 109.501,02 (centos e nove mil e quinhentos e um reais e dois centavos) à menor do que a segunda colocada que ofereceu proposta de R\$ 667.428,00 (seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos)

2.5 A seguir, o Pregoeiro procedeu a abertura do envelope de Habilitação da licitante classificada como primeira colocada, ora Recorrida, submetendo-a análise de todos os credenciados, que realizaram seus questionamentos por escrito para verificação da equipe técnica do Departamento de Tecnologia da Informação do município.

2.6 Em 07/06/2020 fora realizada abertura da sessão complementar de licitação para continuidade das atividades iniciadas em 28/05/2021, momento, em que fora disponibilizado as respostas dos questionamentos levantados pelas demais credenciadas, desenvolvidas pelo Departamento de Tecnologia da Informação e declarado que os documentos disponibilizados pela Recorrida se encontram em conformidade com o exigido no edital, veja-se:

Assunto: Parecer técnico acerca de questionamentos levantados no Pregão Presencial 43/2021. Prezado senhor. Tendo em vista análise documental realizada pelo setor de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Gaspar, bem como análise de questionamentos efetuados acerca da



documentação de habilitação técnica apresentada pela empresa CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA pelas empresas AVATO DATACENTER S.A. e UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S.A., vimos por meio deste apresentar parecer técnico sobre documentação e questionamentos. Segue: Questionamentos AVATO DATACENTER S.A.: a) No contexto, foi constatado que se trata de um link de conexão de rede lan-to-lan de 600Mbps e apenas no final do parágrafo é citado um link de internet, ou seja, no parágrafo todo foi descrito, de fato, o link lan-to-lan, não procedendo o referido questionamento; b) O 5.1.3 do Edital do Certame cita que, referente ao item 2.2.4.3 (Colocation), deve ser apresentado atestado de capacidade técnica com no mínimo 01 (uma) unidade em Colocation. Entende-se que, nesse caso, o atestado de capacidade técnica da empresa atende este requisito; c) Com o número de processo apresentado pela empresa, em breve consulta ao site <https://sei.anatel.gov.br/> foi constatado que através do ato nº 2018 de 29/06/2016 a Anatel concedeu outorga à empresa explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional; d) O Edital do Certame não solicita que sejam especificados os acessórios e derivados expressos no questionamento, apenas o equipamento em si, portanto, entende-se que o item atende o que foi solicitado; e) O proponente vencedor consta na última página do contrato como prestador de serviço na figura do senhor Marcos Stefano, bem como se apresenta como CEO da empresa na penúltima página, assim caracterizando vínculo com o agregador. Sendo assim, entende-se que o item é atendido; f) O Edital do Certame não exige que seja apresentada qualificação técnica no que diz respeito a licença do software VMware. Entende-se, neste caso, que a empresa deverá dispor do recurso no momento da implantação; g) A empresa apresentou contrato de licenciamento Microsoft, e não foi exigido no Edital do Certame que fosse apresentado o anexo SPUR; h) Entende-se que foi apresentado datasheet de rack conforme solicitado no Edital do Certame, bem como os demais



dispositivos de segurança também foram apresentados na documentação da empresa por meio de registros fotográficos e descritivos (sistemas de segurança, proteção contra incêndio, alimentação de energia elétrica, etc.). i) Parte-se do princípio de que, uma vez apresentado a proposta, o licitante está ciente das obrigações assumidas, sendo passível de penalização em caso descumprimento.

2.7 Todavia, em razão da habilitação da Recorrida, a Recorrente manifestou intenção recursal, sob o argumento de não foram atendidos todos os itens técnicos exigidos no edital.

2.8 Entretanto, as alegações não merecem respaldo pelos motivos que restarão expostos a seguir, devendo o recurso ser julgado improcedente e a empresa Recorrida ser declarada vencedora do liame licitatório.

3. DO MERITO

3.1 Quanto o não cumprimento do item 1 do item 5.1.3.3 da qualificação técnica:

3.1.1 Alega a Recorrente que empresa Recorrida deixou de apresentar devidamente os documentos de capacitação técnica referente a outorga SCM ANATEL e a Licença de funcionamento de estação (ANATEL).

3.1.2 Isso porque, a outorga completa da Anatel se daria mediante Termo de Licença expedido para exploração de Serviços Comutados de Multimídia, o que teria sido substituído erroneamente pelo Ato de Autorização expedido pela Anatel, que consiste em um documento de autorização prévia que precisa ser ratificado pela Anatel mediante aprovação de projetos e demais documentos conforme Legislação aplicável.



A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

3.1.3 Todavia, tal argumento não deve prosperar e, desde já deve ser rechaçado por V. Sra.

3.1.4 Isso porque, diferente do alegado, o Ato de Autorização é documento oficial que autoriza pessoa jurídica a atuar como Serviço de Comunicação Multimídia, e não precisa ser ratificado.

3.1.5 Conforme disposto no próprio documento de outorga emitido pela Anatel, o referido documento possui prazo indeterminado. Veja-se:

Art. 1º Expedir autorização à CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA, CNPJ/MF nº 11.214.586/0001-03, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

3.1.6 Ademais, a redação acima pode ser facilmente constatada no número do processo a qual o documento colacionado ao liame faz referência, que contém a seguinte redação:

Ante o exposto, sugere-se a aprovação do pedido de obtenção de autorização para explorar Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional, considerando que:

a) não existem fatos impeditivos à continuidade do presente processo;

b) a licitação é desnecessária no caso em tela, conforme anteriormente exposto; e



c) a requerente comprovou reunir as condições objetivas e subjetivas para o deferimento do seu pedido de autorização para exploração do SCM.¹

3.1.7 Se não bastasse, dispõe o §1º do art. 3º da Resolução nº 720 de 2020 DA Anatel:

Art. 3º A exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito em regime privado depende de prévia autorização da Anatel e notificação à Agência pela interessada, excepcionadas as hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento.

*§ 1º A autorização para a exploração de serviço de telecomunicações **será expedida por prazo indeterminado** e a título oneroso, e independará de licitação, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.*

3.1.8 Logo, é possível observar que a Recorrente se baseia em resolução antiga da Anatel, máxime quando a última normativa determina que autorização para a exploração de serviço de telecomunicações, ora colacionada, possui prazo indeterminado, sendo plenamente capaz de provar a existência de outorga Anatel requerida no item 5.1.3.3, item 1, do edital.

1

https://sei.anatel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=0471074&codigo_crc=17190477&hash_download=a11fdf3e64071dea7ce46075e7453cb58f0e96f54e6fdd8b8f900fcac8b01d859f57aefb75f57028fba46e70a078e36f9c53f9b05fc7515e78cb1293899620c8&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0

3.1.9 Ademais, o pregoeiro, junto de sua equipe técnica já se manifestou sobre o assunto, aduzindo que:

Com o número de processo apresentado pela empresa, em breve consulta ao site <https://sei.anatel.gov.br/> foi constatado que através do ato nº 2018 de 29/06/2016 a Anatel concedeu outorga à empresa explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

3.1.10 Sendo assim, tenha-se que que as razões da Recorrente se tratam, em verdade, da mais absurda falácia, tendo a mesma, inclusive, submetido-se a inverter disposição contida no Edital, bem como da Legislação, tão somente para tumultuar o processo licitatório e afrontar princípios constitucionais, com o que não se pode concordar.

3.1.11 Outrossim, no que tange a alegação de inexistência do documento de Licença de funcionamento de estação (ANATEL), imperioso ressaltar que o referido documento se trata de documento dispensável na presente licitação, máxime quando, é necessário apenas para as empresas que atuam com frequências licenciadas (radiofrequência), o que não é o caso da Recorrida, que trabalha com fibra óptica.

3.1.12 Sobre o assunto, dispõe o art. 62-A da Resolução nº 680 de 2017 da Anatel:

"Art. 62-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento. (NR)"



3.1.14 Logo, considerado que a Recorrida possui menos de 5 mil acessos em serviço e que faz uso exclusivamente de equipamentos fibra óptica é dispensada de obter autorização do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM).

3.1.15 Essa alteração normativa visa diminuir os entraves burocráticos e reduzir irregularidades na prestação de serviços de telecomunicações, facilitando o acesso dos interessados em se tornarem prestadores do serviço de banda larga fixa.

3.1.16 Sendo assim, malgrado a inexistência do referido documento, imperioso ressaltar que tal exigência desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, consistindo, portanto, em restrição ilegal a licitação, que fere os Princípios Constitucionais da Administração Pública, **o que não se pode aceitar.**

3.1.17 Ademais, sobre o tema, a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, determina quais os documentos que se pode exigir para Qualificação Técnica:

*Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas



as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos)

3.1.18 Nessa senda, tenha-se que a Constituição é clara ao arguir que as exigências constantes no Edital devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações, máxime quando o artigo acima é unívoco ao prescrever que a documentação técnica se “limitar-se-á” aos documentos ali elencadas, trazendo um rol taxativo e não exemplificativo das exigências técnicas a serem requeridas.

3.1.19 Nesse sentido, inclusive, leciona Jessé Torres Pereira Junior:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se impõem ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324)

3.1.20 Outrossim, em caso em casa análogo, já decidiu a Corte Catarinense:



REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. AFASTAMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ABUSIVAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ISONOMIA E DANO À COMPETITIVIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação" (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 79). (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03015335720168240052 Porto Uniao 0301533-57.2016.8.24.0052, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 23/07/2019, Segunda Câmara de Direito Público)'

3.1.21 Ademais, o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 que rege o presente edital, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.1.22 Sendo assim, observa-se que a finalidade da licitação, nada mais é do que a escolha da **contratação mais vantajosa para a Administração Pública, não devendo o pregoeiro se ater ao excesso de formalismo que ocasionaria em uma certa limitação a competição e reduziria consideravelmente as escolhas de contratação.**

3.1.23 Em assim sendo, tenha-se que a de desclassificação da proposta vencedora, que **obteve o melhor preço entre as demais**, unicamente pelo fato de não obter documento completamente desnecessário pela própria legislação que regulamento os atos da Anatel, torna-se absurda e incoerente.

3.1.24 Portanto, no intuito de evitar prejuízo à Administração Pública, tenha-se que o recurso deve ser julgado totalmente improcedente, sendo a empresa Recorrida declarada vencedora do liame Licitatório em questão.

3.2 Da responsabilidade do gestor na homologação do processo e na impossibilidade de inclusão de documentos

3.2.1 Alega o Recorrente que a decisão do pregoeiro deverá ser vinculada aos documentos exigidos no edital de licitação, não podendo se ater a outros complementos para aprovação da proposta.

3.2.2 Entretanto, observa-se que a finalidade da licitação, nada mais é do que a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, não devendo o pregoeiro se ater ao excesso de formalismo que ocasionaria em uma certa limitação a competição e reduziria consideravelmente as escolhas de contratação.

3.2.3 Importante registrar, por oportuno, que ao relevar erros meramente formais no presente certame, não se desprezará o princípio da vinculação ao edital, como faz crer o Recorrente. Isso porque, não se está defendendo que o edital deve ser ignorado, apenas que eventuais imperfeições que não maculam a proposta devam ser relativizadas em prol de melhor proveito a administração e da escolha da proposta mais vantajosa.

3.2.4 Ademais, sabe-se que, conforme o artigo 43, §3º da Lei n.º 8.666/93, é facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, requerer a realização de diligências a fim de esclarecer qualquer dúvida durante a fase instrutória.

3.2.5 Inclusive, diversas são as oportunidades que o TCU indica a obrigatoriedade da realização de diligências antes da desclassificação da licitante, vejamos:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em

disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

3.2.6 De todo modo, todos os documentos entregues por esta licitante atendem aos requisitos expostos no Edital, restando as argumentações da Recorrente desprovidas de veracidade e fundamentação legal, as quais deverão ser rechaçadas por este r. Pregoeiro, por medida de direito e justiça.

4. DOS PEDIDOS

- a) Requer-se o recebimento das contrarrazões ao Recurso interposto em razão de ser próprio e tempestivo.
- b) Requer-se que o recurso seja julgado totalmente improcedente, bem como seja a empresa **CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA** declarada vencedora no certame licitatório em questão.

Nestes termos,
Aguarda pelo deferimento.

Brusque/SC, 15 de junho de 2021.

CENTRO DE TECNOLOGIA ARMAZEM DATACENTER LTDA

CNPJ nº 11.214.586/0001 -03